



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0009437.11.2017.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: NORDISK TIMBER LTDA
Advogado: Dr. Thiago Lima de Souza, OAB/PA n°.17.623
AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA
BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO
Procurador: Dr. Benilson Mauro de Souza Costa
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ART. 995. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INABILITADA A EMPRESA CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO DEMONSTRADA.

1-A demanda versada nos autos trata de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente proposta pela NORDISK TIMBER LTDA em face da INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO, visando a concessão da tutela para que ser habilitada no processo de licitação de concessão florestal do conjunto Glebas Mamuru Arapius- Lote II, concorrência n°.001/2017, em razão da comissão de licitação ter julgada inabilitada por não atender o item 5.3.2 I do edital; o que foi deferido pelo juiz a quo.

2- O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-Bio interpôs agravo de instrumento contra decisão do juiz singular, sendo deferido o efeito suspensivo, vez que demonstrados os requisitos para tal, tendo em vista que a empresa/ NORDISK TIMBER LTDA não comprovou que satisfaz na íntegra o item 5.3.1, I do Edital do qual participou;

3- Contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo foi interposto o presente agravo interno, o qual deixo de exercer juízo de retratação por não restarem demonstrados quaisquer argumentos capazes de alterar o decisum, máxime não restou comprovado que a empresa recorrente satisfaz a exigência prevista no item 5.3.2 I do edital, qual seja, o atestado de responsabilidade técnica do profissional vinculado à licitante;

4- Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, devendo ser mantida a decisão recorrida (fls.208-209 v.), nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 211-226) interposto por NORDISK TIMBER LTDA contra decisão monocrática de (fls. 208-209 v.) que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada, determinando apta a empresa autora para a próxima fase do processo licitatório, referente à abertura de proposta técnica.

Afirma que os argumentos lançados no agravo de instrumento não merecem prosperar, havendo o periculum in mora em reverso, haja vista os prejuízos sofridos pela ora recorrente em razão da sua eliminação do certame, mormente preenchido todos os requisitos previstos no Edital. Que a permanência de sua exclusão do certame gera prejuízo a ambas as partes litigantes, bem como viola o princípio da isonomia entre as partes e ao próprio interesse público, já que poderá a licitação ser anulada novamente, tendo em vista que o 1º edital foi anulado em razão das irregularidades perpetradas desde o começo, daí porque sustenta ausente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Alega que se inscreveu regularmente no processo de licitação para concessão florestal conjunto de Glebas Mamuru Arapius- Lote II, Concorrência nº.001/2017, promovida pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, sendo inabilitada pela Comissão Especial de Licitação por suposto não atendimento do item 5.3.2, letra l do edital. No entanto, aduz que preencheu o referido requisito, o que implica em patente ilegalidade a sua inabilitação.

Sustenta que o documento apresentado (certidão de nº.14023/2017 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do Pará, que atesta o registro profissional da Engenheira Florestal Renata Elaine Siqueira Matos nº.150572291-8) é suficiente para comprovar o vínculo com profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, compatível com o objeto da licitação.

Diz que o instrumento convocatório do certame exigiu apenas que fosse comprovado que o profissional responsável técnico possuísse habilitação compatível com as atividades a serem desenvolvidas, requisito este, cumprido pela profissional apresentada pelo recorrente, ante o atestado de competência e responsabilidade conferido através do diploma da Universidade Federal Rural da Amazônia e sua regular inscrição no CREA-PA.

Ressalta que na licitação, em comento, apenas foram habilitados, em afronta ao princípio da isonomia, profissionais que apresentaram documentos não previstos no edital, isto é, certidão de acervo técnico, o qual não foi exigido no edital.

Argumenta que não há previsão acerca da apresentação de comprovação de atestado de capacidade técnica profissional por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao objeto da licitação e que qualquer previsão nesse sentido iria de encontro ao §1º, I e §2º do art.30 da Lei 8.666/93.

Argui ainda, que não pode prosperar a patente ilegalidade fundada em excesso de formalismo e em detrimento da não observância dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Tece comentários sobre a discricionariedade do agente público não podendo resultar em atitudes incoerentes, desconexas, e desprovidas de fundamentação e razoabilidade, devendo ser observado a adequação e proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser invalidado pela própria administração.

Requer que seja reconsiderada a decisão, ou levado o recurso a julgamento, com provimento ao agravo interno, para que seja cassado o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento.

Contrarrazões ao Agravo Interno, às fls. 245-258, em que pugna pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

A matéria discutida na origem versa acerca da demonstração da habilitação técnica da agravante para participar do instrumento licitatório instaurado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO, cujo objeto diz respeito à exploração dos produtos florestais indicados no lote de unidades de manejo florestal (UMFs) localizadas no conjunto de Glebas Mamuru -Arapiums que abrange os Municípios de Santarém, Juruti e Aveiro, tendo o juízo de primeiro grau deferido a liminar para que a empresa/agravante participasse do certame por entender preenchido todos os requisitos previstos no Edital, sendo a decisum objeto de agravo de instrumento pela parte contrária sendo deferido o efeito suspensivo.

Inconformado com o decisum que deferiu o efeito suspensivo, o agravante requereu o pedido de reforma, com fundamento de que satisfaz todos os requisitos para a sua habilitação no processo de licitação para concessão florestal conjunto Glebas Mamuru Arapius- Lote II, concorrência n°.001/2017, promovida pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará.

Em sua fundamentação, a decisão agravada assim argumenta (fls.209-209 v.):

O agravante deposita seu direito para concessão do efeito pretendido no perigo da demora e na fumaça do bom direito, que entende justificados nos autos, considerando a norma editalícia, a legislação pertinente e a jurisprudência colacionada; bem ainda a prevalência do interesse público demonstrado pela importância da concessão florestal como forma de exploração sustentável de produtos e serviços florestais, gerando arrecadação para o Estado e Municípios e trazendo benefícios para a população.

Conforme o acervo processual, em especial o documento acostado à fl.128, infere-se que a empresa agravada foi desclassificada do procedimento licitatório, por não ter apresentado o atestado de responsabilidade técnica do profissional vinculado à licitante, conforme consta do item 5.3.1, I, do Edital de abertura do certame, parte que transcrevo, com grifos por mim postos (fls.92/119):

5.3- Da documentação de Habilitação (ENVELOPE N° 01):

5.3.1 Documentos exigidos de todas as licitantes:

(...)



l) comprovação do licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação. O vínculo entre o profissional indicado e a licitante poderá ser comprovado mediante a apresentação, entre outros, de um dos seguintes documentos:

- I. carteira de trabalho;
- II. contrato de prestação de serviços;
- III. contrato social no qual conste seu nome na condição de sócio;
- IV. certidão de registro e quitação expedida pelo CREA, em nome da licitante, na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante;
- V. declaração do profissional concordando com sua indicação para exercer a responsabilidade técnica em nome da licitante.
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

A decisão agravada (fls. 200-202) espelha o entendimento de que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física e a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica asseguram que a Engenheira Florestal, Sra. Renata Elaine Siqueira Matos, atua como responsável Técnica da empresa Nordisk Timber Ltda, desde 12/04/2017.

Em uma cognição não exauriente, observo que no dispositivo da letra l do item 5.3.1, do Edital de abertura, prevê a exigência de o profissional vinculado à empresa licitante ser detentor do atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da licitação, de cuja comprovação não pode ser suplantada através da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física e a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, tendo em vista serem documentos que não são capazes de atestar a responsabilidade técnica compatível com o objeto da licitação em exame.

Quanto aos subitens I a VI, esses representam o rol de documentos exigidos para comprovar o vínculo do profissional capacitado com a empresa licitante, como bem se vê no último período do dispositivo 5.3.1, l. A cláusula supramencionada visa a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como do aparelhamento pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nos termos do art. 30, incisos II e IV, § 1º, da Lei 8.666/93, que dispõem sobre a documentação relativa à qualificação técnica, na licitação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666 /93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 39883 MT 2012/0262776-0 (STJ). Data de publicação: 03/02/2014.

Nesse contexto, entendo configurada a probabilidade do direito do agravante.

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, identifico, na espécie, de modo suficiente a justificar a medida pretendida.

Entendo que esse requisito, no caso, milita em favor do agravante, haja vista a continuidade da agravada na licitação, em comento, sem ter observado as normas editalícias.

Assim, do cotejo dos possíveis prejuízos em conflito, reputo que deve ser suspensa a eficácia da decisão interlocutória agravada.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por restarem, concomitantemente, preenchidos os requisitos, de acordo com o art. 995, parágrafo único do CPC, nos termos da fundamentação expendida.

Pois bem.

Conforme fundamentado na decisão atacada, o recorrente foi inabilitado de participar do referido certame, por não ter cumprido o item 5.3.1, letra l, do edital, isto é, não ter comprovado que a profissional vinculada à empresa licitante/ Sra. Renata Elaine Siqueira Matos detinha atestado de



responsabilidade técnica compatível com o objeto da licitação que é a exploração dos produtos florestais indicados no lote de unidades de manejo florestal (UMFs) localizadas no conjunto de Glebas Mamuru -Arapiums que abrange os Municípios de Santarém, Juruti e Aveiro.

Ademais, O §1º do art. 22 da Lei das Licitações preconiza que serão habilitados, na modalidade de concorrência, os licitantes que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seu objeto, o que não ocorreu, pois conforme deduzido anteriormente o edital do certame, objeto da lide, previu a comprovação de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação, não sendo satisfeito pelo ora recorrente que entregou os seguintes documentos quando da sua habilitação: Declaração de Responsabilidade Trabalhista (fl.53), Declaração de Fatos Impeditivos (fl.54), Declaração de Elaboração Independente de Proposta Técnica e de Preço (fls.55-56), Declaração de Combate à exploração sexual de crianças e adolescentes (fl.57), Declaração de Aptidão Financeira para a execução de contrato (fl.58), Certidão negativa de débito (fl.59-60,63), certidão positiva com efeitos negativos (fls.61-62), certidão de distribuição para fins gerais (regional) cíveis e criminais (fl.64), Certidão de antecedentes criminais negativa (fl.65), certificado de regularidade (fl.66), contrato de prestação de serviços (fls.67-70), certidão de registro e quitação pessoa física da profissional Renata Elaine Siqueira Matos – CREA-PA (fl.71), certidão de registro e quitação pessoa jurídica da empresa Nordisk Timber Ltda (fl.72), Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31/12/2016 (fls.73-74), Análise econômica- financeira (fl.75), certidão judicial cível negativa (fl.76), declaração de conhecimento da área (fl.77), cópia de alteração contratual (fls.73-81), cadastro nacional da pessoa jurídica (fl.82), ficha de inscrição cadastral (fl.83), alvará de licença/2017 (fl.84), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fl.85), certidão negativa de natureza tributária (fl.86), certidão negativa de natureza não tributária (fl.87), certidão conjunta negativa (fl.88), certificado de regularidade do FGTS (fl.89), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl.90).

Nesse contexto, tenho que, diversamente do arguido pelo recorrente, a certidão de nº.14023/2017 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do Pará, que atesta o registro profissional da Engenheira Florestal Renata Elaine Siqueira Matos nº.150572291-8 no CREA-PA (fl.71) não é capaz de suprir a exigência prevista o item I do item 5.3.1, do Edital de abertura, uma vez que não consta que a profissional, vinculada a ora agravante, detém atestado de responsabilidade técnica, compatível com o objeto da licitação que in casu é a concessão florestal de unidades de manejo florestal (UMFs) localizadas no conjunto de Glebas Mamuru -Arapiums.

Desta forma, a documentação apresentada pela recorrente não é capaz de comprovar a qualificação técnica de sua engenheira florestal compatível com o objeto da licitação, a qual concorreu.

Lado outro, diversamente do arguido pelo agravante a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critério mínimo, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I e §2º da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Logo, de acordo com a norma acima, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência na realização da obra ou serviço de característica semelhante, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que como dito alhures, não ocorreu in casu.

Pela fundamentação acima, mantenho a decisão atacada que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO, uma vez que demonstrado os requisitos para a sua concessão.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, devendo ser mantida a decisão recorrida (fls.208-209 v.), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora